



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

---

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Seletivo Edital N.º002/2018**

**Recorrido: Comissão Examinadora**

**Recorrente: José de Oliveira Reis**

**Razões do Recurso:** Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelo candidato **JOSÉ DE OLIVEIRA REIS**, Ficha de Inscrição n.º 014, postulante a uma vaga para a função de **Motorista**, classificado provisoriamente em 4º lugar, com 60 pontos. Inconformado com a sua classificação em relação aos candidatos que se classificaram em 2º e 3º lugares, em sua defesa alegou *in verbis* “*ser sabedor que são aposentados por tempo de contribuição e que utilizaram deste tempo para pontuarem. De acordo com a legislação vigente quando aposenta por tempo de contribuição, o segundo cargo não conta como pontuação*”. Requer a revisão da documentação apresentada pelos candidatos classificados em 2º e 3º lugares, atentando ao ponto levantado, em caso de dúvida consultar o INSS, requer ainda a revisão da documentação apresentada, e em caso positivo, seja feita uma nova classificação.

**Resposta: Indeferido.** Verificada a documentação apresentada conforme requerido, verifica-se que o requerente não tem razão, uma vez que não há no ordenamento jurídico vigente qualquer Lei que proíba a contagem do tempo de serviço utilizado para fins de aposentadoria, seja esta de qualquer espécie, quando da participação em concursos públicos e/ou em processos seletivos simplificados. O requerente não juntou qualquer prova do alegado, baseando-se apenas em boatos, e ainda que verdade fosse, o Edital N.º 002/2018 que rege o certame não fez qualquer menção vedando o uso do tempo de serviço utilizado para fins de aposentadoria, nem tampouco que um aposentado pudesse concorrer a uma das vagas, apenas limitou a 60 (sessenta) pontos o tempo de experiência, o que contabiliza 05 (cinco) anos de experiência profissional, tenha sido este usado para aposentadoria ou não. Ao final, cumpre esclarecer que qualquer candidato aprovado em concurso público/processo seletivo está submetido as regras de acúmulo de cargos/proventos de aposentadoria, o que será avaliado por ocasião da eventual contratação. Por estas razões, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem ficam mantidas a classificação do candidato ora requerido, bem como daqueles classificados em 2º e 3º lugares.

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Seletivo Edital N.º002/2018**

**Recorrido: Comissão Examinadora**

**Recorrente: Thales Lemos Ribeiro**

**Razões do Recurso:** Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelo candidato **THALES LEMOS RIBEIRO**, Ficha de Inscrição n.º 006, postulante a uma vaga para a função de **Cirurgião Dentista do Programa de Saúde Bucal da Família – PSBF - CD**, classificado provisoriamente em 8º lugar, com 19 pontos. Inconformado com a sua pontuação requer a revisão da contagem do período de experiência com a conseqüente alteração do resultado provisório de classificação; requer seja considerado o tempo de experiência contido nos seguintes documentos: Declaração da Clínica Odontológica Odontomax – Anapólis/GO – período de Janeiro/2016 a Fevereiro/2017, totalizando 14 Meses - Auto/Termo Vigilância Sanitária de São José da Barra/MG – período de 13/03/2017 a 31/05/2017, totalizando 02 meses – Alvará Vigilância Sanitária/Licença e Localização de Alpinópolis/MG – período de 31/07/2017 a 31/07/2018 – total de 12 meses e Alvará de Localização e Licença de Funcionamento – válido até 31/12/2018.

**Resposta: Parcialmente Deferido.** Verificada a documentação apresentada conforme requerido, verifica-se que o requerente tem razão parcialmente. Analisando o tempo de experiência apresentado no ato da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

---

inscrição, de fato não foi contabilizado o tempo de serviço expedida na Declaração da Clínica Odontológica Odontomax – Anapólis/GO – período de Janeiro/2016 a Fevereiro/2017, totalizando 14 Meses de serviços prestados. Quanto ao tempo de serviço constante do Auto/Termo Vigilância Sanitária de São José da Barra/MG – período de 13/03/2017 a 31/05/2017, totalizando 02 meses, não assiste razão ao requerente, uma vez que de acordo com o item 6.2.3 do Edital, *o documento apto a comprovar o tempo de experiência profissional seria o Alvará de Licença que conste a data de início da atividade ou documento equivalente, expedido pelo Poder Público em se tratando de profissional autônomo*, verifica-se que o termo juntado não comprova o início das atividades nem tampouco o prazo final, por tanto, não pode ser aceito por esta Comissão, além do mais as datas não conferem com o recurso apresentado, uma vez que não se identifica no referido termo a data de 31/05/2017. A não apresentação do Alvará de Licença, faz nos deduzir que o processo junto a Vigilância Sanitária de São José da Barra/MG não fora concluído. No que concerne ao tempo de serviço expedido no Alvará Vigilância Sanitária/Licença e Localização de Alpinópolis/MG – período de 31/07/2017 a 31/07/2018 – total de 12 meses e Alvará de Localização e Licença de Funcionamento – válido até 31/12/2018. De fato, não fora contabilizado o tempo de serviço do período de 31/07/2017 a 31/07/2018 totalizando 12 meses, portanto, é o presente para reconsiderar e somar ao tempo de experiência do requerente a nota referente a este item, no entanto não pode ser considerado todo o tempo do Alvará, ou seja, até 31/12/2018, por se tratar de data futura, este critério foi utilizado para todos os inscritos. Portanto o termo final a ser considerado foi o dia da inscrição, ou seja, 08/08/2018. Nestes termos fica alterada a pontuação do candidato ora requerente, para 26 Pontos.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Seletivo Edital N.º002/2018**

**Recorrido: Comissão Examinadora**

**Recorrente: Ana Paula Ribeiro Queiroz**

**Razões do Recurso:** Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela candidata **ANA PAULA RIBEIRO QUEIROZ**, Ficha de Inscrição n.º 008, postulante a uma vaga para a função de **Cirurgião Dentista do Programa de Saúde Bucal da Família – PSBF - CD**, classificada provisoriamente em 4º lugar, com 115 pontos. Inconformada com a sua classificação em relação aos candidatos que se classificaram em 1º e 2º lugares, em sua defesa alegou *in verbis* “*A decisão objeto de contestação é a pontuação atingida pelo 1º e 2º colocados, tendo em vista que o 1º colocado atingiu 225 pontos e a 2ª colocada, 170 pontos. Esta pontuação está indevida, pois o edital no item 6.2.2 do item VI – da classificação, abaixo do quadro cita que será pontuado apenas o maior nível de escolaridade apresentado. No edital consta claramente que não haveria somatória de títulos. Portanto, a pontuação máxima seria de 125 pontos. Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são de que a pontuação somada dos títulos dos primeiros colocados, Rodrigo Lemos Reis e Daniele Carvalho dos Santos ultrapassam a pontuação de um possível candidato que tivesse o título de doutorado que no caso pontuaria 65 pontos e desconsideraria os outros títulos abaixo deste, como o próprio edital cita abaixo no quadro hierárquico. Portanto, como nenhum candidato participante possui mestrado ou doutorado, todos que possuem pós-graduação com carga horária mínima de 360 horas ficam empatados nesse item. Os quatro primeiros colocados somaram a pontuação de 115 pontos, sendo o critério de desempate, a idade maior, fato este que altera a classificação do 1º colocado para 3º, e da 3ª colocada para 1º lugar. No edital cita níveis hierárquicos para pontuação, por isso, contesto a somatória de títulos dentro do mesmo nível.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

---

**Resposta: Indeferido.** No mérito não assiste razão à recorrente, vez que da redação do item 6.2.2 do Edital, que dispõe *in verbis* “*será pontuado o maior nível de escolaridade apresentado*” *infere-se que não serão somados os títulos dos diferentes níveis de graduação quando estes se acumularem, mas somente será considerado o de maior nível.* No item 6.2.11 dispõe *in verbis* “*a nota final da análise dos títulos será constituída do somatório dos pontos corridos obtidos pelo candidato*”, portanto, não é verdade o argumento de que no Edital conste claramente que não haveria somatória de títulos. A alegação de que um eventual candidato com doutorado poderia somar somente 65 pontos, e que portanto este ficaria pior classificado em detrimento dos candidatos ora classificados em 1º e 2º lugares, objeto de contestação em nada aproveita como fundamento hábil a comprovar o alegado, uma vez que seria valer-se de situações hipotéticas, ao invés de analisar o caso concreto. E neste caso, a Administração Pública tem de se valer de todos os meios lícitos possíveis para contratar os profissionais mais capacitados, razão pela qual se justifica a realização de processos seletivos baseados em análise de currículos. E neste caso, é indubitável dizer que o Edital logrou êxito, uma vez que os candidatos classificados em 1º e 2º lugares são efetivamente os mais bem preparados. Por todo o acima exposto, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem ficam mantidas a classificação dos candidatos classificados em 1º e 2º lugares, objeto de contestação. Portanto, com base nas constatações supramencionadas, imperioso constatar a correção da análise realizada pela Comissão Examinadora nestes itens.

São José da Barra, 21 de agosto de 2018

*Guilherme Silveira Dias*  
Membro da Comissão Examinadora

*Marilane Lara da S. Souza*  
Membro da Comissão Examinadora

*Marly Alves Alcântara*  
Membro da Comissão Examinadora